



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49) 3221-5300 -
Email: sclag01@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000109-21.2022.4.04.7206/SC

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ITAIPU
- SICOOB CREDITAIPU

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA
NACIONAL - JOAÇABA

SENTENÇA

1. Relatório

A impetrante, cooperativa de crédito, se insurge contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC, consistente na exigência do PIS/Folha quando deduzidas da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES e as despesas típicas do Sistema Financeiro.

Alega, em resumo, que o Decreto n. 4.524/2002 e a IN SRF n. 1.911/2019, alargaram o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS/Folha pelas sociedades cooperativas de crédito, as quais são taxativas no artigo 15 da Medida Provisória n. 2.158/2001 (e não se aplicam ao cooperativismo de crédito), exigindo o mesmo tributo sobre duas bases de cálculo distintas (faturamento e folha de salários), ofendendo, dessa forma, os princípios da legalidade e tipicidade inculpidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Requer, em consequência, seja reconhecido o direito ao não recolhimento do PIS/Folha quando deduzir da base de cálculo do PIS/Faturamento as sobras líquidas apuradas ao final do exercício antes da destinação ao FATES/RATES e as despesas do Sistema Financeiro, assim como à compensação ou restituição (administrativa ou por via própria) do indébito, respeitado o lustro quinquenal.

Liminar indeferida.

Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a idoneidade da exação impugnada, porque respaldada pelo disposto no § 6º do artigo 3º da Lei n.

9.718/98 (redação dada pela MP 2.158-35/2001), conjugado com o artigo 15 da MP 2.158-35/2001, com o artigo 30 da Lei n. 11.051/2004 e com a Lei n. 10.676/2003. Asseverou, ademais, que o artigo 195, inciso I, da Constituição, autoriza a instituição de contribuições sobre quaisquer das materialidades nele prevista, não havendo proibição de que se institua contribuições sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

O Ministério Público renunciou ao prazo para manifestação.

2. Fundamentação

Controverte-se acerca da constitucionalidade e legalidade do PIS-Folha exigido das cooperativas de crédito que se utilizam das deduções previstas no art. 1º da Lei 10.676/03.

Conquanto reconheça a existência de precedentes do TRF4 favoráveis à tese da impetrante (vg. AC 5000516-41.2019.4.04.7203 e AC 5001001-75.2018.4.04.7203), filio-me, com a devida vênia, ao entendimento em sentido contrário, por entender que o artigo 15, § 2º, inciso I, da MP 2.158-35/2001, o artigo 1º da Lei n. 10.676/2003 e o artigo 30 da Lei n. 11.051/2004, legitimam a imposição, às cooperativas de crédito, da contribuição para o PIS sobre a folha de salários quando houver utilização de mecanismos de abatimento do faturamento.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir os escorreitos fundamentos expendidos pelo Juiz Federal Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho no julgamento do Mandado de Segurança n. 5003706-47.2021.4.04.7201, *in verbis* (transcrição sem recuo a fim de facilitar a leitura):

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO

(...)

A contribuição para o PIS/PASEP, quando não aplicável o regime da não cumulatividade, tem por base de cálculo o faturamento e é regida pela Lei 9.718/1998. A aludida lei estabelece:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de [...] cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...)

A mesma MP 2.158-35/2001 que alterou o § 6º transcrito - antes incluído pela MP 1.807/1999 - também prescreveu um novo regime de apuração da contribuição para o PIS/PASEP, agora tendo por base de cálculo a folha de salários. No que interesse ao presente processo, a MP em questão, ainda válida por força da perenização decorrente da EC 32/2001, assim disciplina o tema:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (...)

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. (...)

A medida provisória carece de técnica legislativa. Não basta nossa legislação tributária ser um cipoal de atos normativos que brotam a esmo sobre um pântano fechado, ela dá a impressão de que, no art. 13, restringe o regime de incidência sobre a folha de salários a um rol exaustivo de pessoas para dois artigos depois, no art. 15, § 2º, inciso I, incluir nesse rol as sociedades cooperativas, ao menos aquelas que realizam as "*operações referidas nos incisos I a V do caput*". Não é óbvio, da redação legal, o que viria a ser a afirmação de que, em relação a tais operações, "*a contribuição [] será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13*", já que a folha de salários de uma cooperativa não

parece poder ser recortada para abranger apenas os empregados e trabalhadores que se dedicam exclusivamente às atividades específicas que geram os repasses e as receitas mencionadas nos incisos da cabeça do artigo. A única interpretação possível é, portanto, que o legislador preferiu fazer incidir sobre as sociedades cooperativas a contribuição para o PIS/PASEP sobre o faturamento, abatidos os valores mencionados na cabeça do art. 15, e a contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, em espécie de compensação: a União deixa de exigir a contribuição à alíquota de 0,65% sobre as receitas pinçadas para a substituir pela contribuição à alíquota de 1% sobre base de cálculo presuntivamente inferior, a folha de salários.

Tal como posto na MP, poder-se-ia eventualmente dar à impetrante razão quanto à não submissão das cooperativas de crédito à incidência dúplice imposta pelo art. 15, § 2º, transcrito, já que a leitura sistemática e lógica levaria à conclusão de que tal incidência seria limitada às sociedades cooperativas que exploram atividades rurais. Duas mudanças legislativas, porém, ampliaram essa sujeição passiva. A primeira veio na Lei 10.676/2003, resultado da conversão da MP 101/2002, que dispôs (grifei):

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos. (...)

Conforme se extrai da cabeça do artigo, não houve uma restrição de que sociedades podem fazer uso do abatimento de que ela trata, o que se confirma pela leitura dos dois parágrafos, em que se aponta regra especial para as sociedades que se dedicam a atividades rurais e a regra geral a ser aplicada "às demais sociedades cooperativas". Ainda que não se concluísse que o art. 15, § 2º, inciso I, da MP 2.158-35/2001, implicaria de pronto a incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, é certo que a previsão do art. 1º expôs a aplicabilidade daquele mesmo regime de abatimento da contribuição para o PIS sobre o faturamento para todas as sociedades cooperativas. Rematando a previsão, agora com foco específico nas sociedades cooperativas de crédito, foi editada a Lei 11.051/2004, posteriormente alterada, na qual se determinou:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Este artigo, apesar de também padecer de péssima técnica legislativa, termina por sedimentar a aplicabilidade, para as sociedades cooperativas de crédito, o mesmo regime de tributação empregado para as cooperativas de produção agropecuária, regime esse que, tal como previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001, impõe o recolhimento da contribuição do PIS sobre a folha de salários quando houver abatimento, no faturamento que serve de base de cálculo para o PIS sobre o faturamento, das saídas inerentes à natureza das cooperativas.

Do ponto de vista da técnica, seria muito mais adequado que a prescrição de incidência fosse feita de modo mais explícito, tal como se fez, em 2012, com as cooperativas de radiotáxi, cujo regime foi expressamente previsto no art. 30-A, parágrafo único, da Lei 11.051/2004. Não obstante esse defeito, não há como negar que a leitura do art. 30 da mesma lei terminou por concretamente impor às cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas também a incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários quando houver utilização de mecanismos de abatimento do faturamento tal como acontece com as cooperativas de produção agropecuária - sociedades estas a quem a própria impetrante afirma haver a incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários.

A alegação de que há ofensa ao princípio da legalidade estrita não tem mérito. Com efeito, como se disse, ainda que tenha sido malfeita, há prescrição em norma legal que impôs expressamente à impetrante todo o regime de incidência do art. 15 da MP 2.158-35/2001, quer a parte que lhe beneficia - a possibilidade de abatimentos do faturamento -, quer a parte que lhe prejudica - a submissão à tributação sobre a folha de salários que o art. 15, § 2º, inciso I, refere. Não há dúvida de que isso poderia ter sido feito de modo mais claro, mas o cidadão conseguiria sem grande dificuldade identificar tal incidência. A situação poderia ser outra para o período anterior ao advento da Lei 11.051/2004, já que, até então, não havia tal clareza, mas o art. 30 afastou qualquer dúvida da incidência dúpla da contribuição para o PIS - folha de salários e faturamento reduzido.

O argumento de que a contribuição para o PIS não poderia ter base de cálculo dúpla também não tem mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição, não proíbe que a lei defina contribuições que utilizem ao mesmo tempo qualquer das materialidades expostas nas alíneas. Aliás, o aludido artigo sequer impõe que as contribuições sejam impostas com nomes distintos - como se fez ao chamar a da alínea "a" ordinariamente de contribuição previdenciária

patronal, a da "b" como COFINS e a da alínea "c" como CSLL. Querendo, o legislador ordinário poderia dar um só nome, com três materialidades distintas - remunerar o trabalho, auferir faturamento e auferir lucro. Tais distinções, embora caras para a doutrina, não têm repercussão alguma para a validade da escolha legislativa quanto à forma do exercício da competência tributária que lhe foi atribuída.

Inexistente a invalidade da instituição do tributo, não há crédito cuja compensação justificaria o escrutínio do regime aplicável, ficando tal matéria prejudicada, o que não impede que, havendo sucesso em eventual recurso, o tema seja apreciado pelo órgão de revisão.

(...)

(FIM DA TRANSCRIÇÃO)

Desse modo, a contribuição atacada pela parte impetrante é exigível, o que leva à improcedência da pretensão deduzida no presente mandado de segurança, restando prejudicado o exame do pedido de compensação do suposto indébito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos do TRF4.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON BARG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008266805v2** e do código CRC **b58ece24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDERSON BARG
Data e Hora: 18/2/2022, às 14:17:20

5000109-21.2022.4.04.7206